Rua Coronel Gervásio, esquina com Avenida Sete de Setembro, 1525 - Bairro: Centro - CEP: 99950000 - Fone: (54)3046-9898 - Email: frtapejaravjud@tjrs.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5001348-91.2020.8.21.0135/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: LUCAS DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** ofereceu denúncia em desfavor de **LUCAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, grau de instrução Ensino Fundamental, natural de Treze Tílias/SC, nascido em 12/07/1995, filho de Marli Aparecida da Silva, residente e domiciliado na Rua Torres, n° 310, Navegantes, em Paim Filho/RS, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal, na forma do artigo 61, Inciso l, do Código Penal.

Segundo descrito na denúncia (evento 2, DEN_E_IP1, fl. 3):

> *"No dia 18 de setembro de 2020, por volta das19h35min, na Rua do Comércio, n° 1101, Bairro Centro, em Tapejara/RS, o denunciado subtraiu, para si, mediante grave ameaça e violência contra pessoa, R$400,00 (quatrocentos reais) em dinheiro, pertencente à Vanessa Maria Giacomin Schafer. Na ocasião, a vítima estava realizando um saque no caixa eletrônico do Banco Sicredi, momento em que foi abordada pelo denunciado, que anunciou o assalto, encostou um objeto nas costas da vítima, e exigiu dinheiro da vítima. Quando o dinheiro saiu do caixa, o denunciado empurrou a vítima e subtraiu o dinheiro, fugindo do local. Após, o marido da vítima perseguiu o denunciado e o conteve até a chegada dos policiais militares."*

Foi determinada a conversão da prisão em flagrante em preventiva em 20/09/2020 (evento 2, DEN_E_IP1-fls. 81/89).

A denúncia foi recebida em 14/12/2020 (evento 2, OUT - INST PROC2, fls. 01/02).

Citado (evento 2, OUT - INST PROC2, fl. 17), o réu por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação. Preliminarmente, alegou ilegalidade da juntada das declarações do inquérito Policial aos autos. Requereu a absolvição imprópria do réu, alegando possuir doença mental. Argumentou sobre a não aplicação da agravante da reincidência, aplicabilidade da atenuante da confissão e da causa de diminuição prevista no art. 26, parágrafo único, do CP (Evento 8, CONT E DOCS1, fls. 03/06).

Rejeitada a preliminar de ilicitude da prova (evento 20, DESPADEC1).

Não sendo o caso de absolvição sumária e considerando as conclusões do incidente de insanidade mental (processo n. **5001350-61.2020.8.21.0135/RS**), foi determinado o prosseguimento do feito (evento 109, DESPADEC1).

A prisão preventiva foi revogada em 06/06/2022 (ev. 185), sendo o réu foi posto em liberdade em 07/06/2022 (ev. 194).

A vítima requereu a habilitação de seu procurador (ev. 219).

Durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima, cinco testemunhas e dois informantes, e interrogado o réu (evento 283, TERMOAUD1).

Atualizados os antecedentes criminais do réu (evento 284, CERTANTCRIM1).

Em memoriais, o Ministério Público discorreu sobre a materialidade e autoria dos delitos. Posteriormente, transcreveu o depoimento da vítima e das testemunhas e o interrogatório do réu. Ao final, requereu a condenação do acusado às sanções do artigo 157, caput, na forma do artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal. (evento 287, MEMORIAIS1)

A Defesa apresentou memoriais ao evento 291, MEMORIAIS1. Discorreu sobre a ilicitude da prova devido aos depoimentos pessoais do acusado nos autos principais. Posteriormente, dissertou sobre o cerceamento de defesa. Ao final, requereu a procedência de preliminar de ilicitude de prova e o reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa. Requereu, ainda, a diminuição de pena pela semi imputabilidade, na forma dos artigos 26, parágrafo único do Código Penal e 46 da Lei de Drogas, o reconhecimento da atenuante da confissão, a detração na forma do artigo 42 caput do Código Penal e a aplicação do regime aberto. Por fim, pediu a concessão da Gratuidade da Justiça.

O réu informou mudança de endereço (ev. 293).

É o relatório.

Fundamentação.

De início, saliento que o feito está pronto para julgamento, sendo que as partes tiveram a oportunidade de se manifestar acerca de todas as provas acostadas aos autos.

No que tange à preliminar de ilicitude da prova devido aos depoimentos pessoais do Inquérito Policial constarem nos autos principais, já foi rejeitada pelo Juízo (evento 20, DESPADEC1), decisão que ora ratifico. Isso porque o STF, analisando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) ns. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 declarou a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, sob os seguintes fundamentos:

> *[...] (f) A Lei 13.964/2019 estabeleceu, ainda, nos §§ 3º e 4º do artigo 3º-C, a vedação do conhecimento dos autos do inquérito pelo juiz da instrução e julgamento, impedindo sua remessa juntamente com a denúncia. (g) Os textos dos dispositivos impugnados têm o seguinte teor: "§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não*

serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. § 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias." (h) Constata-se a manifesta irrazoabilidade do acautelamento dos autos do inquérito na secretaria do juízo das garantias, porquanto o fundamento da norma reside tão-somente na pressuposição de que o juiz da ação penal, ao tomar conhecimento dos autos da investigação, perderia sua imparcialidade para o julgamento do mérito. Ocorre que, sem tomar conhecimento dos elementos configuradores da justa causa para a ação penal (indícios de autoria e de materialidade), inviabiliza-se a prolação de decisões fundamentadas. (i) Por conseguinte, declara-se a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019 e, mediante interpretação conforme, fixar que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento

Passo à análise do mérito.

No mérito, **o pedido condenatório é procedente.**

A materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia foram comprovadas pelo boletim de ocorrência (Evento 02, den_e_ip1, fl. 9), pelo auto de prisão em flagrante (Evento 02, den_e_ip1, fls. 17-23) e pela prova oral produzida em juízo.

Nesse ponto, importante averiguar os depoimentos colhidos em Juízo.

A vítima VANESSA MARIA GIACOMIN SCHAFER referiu que (evento 283, VÍDEO2): *era um sábado e todos os sábados se dirigia ao banco para sacar dinheiro e ir ao mercado; havia pessoas na instituição bancária; o Lucas estava no terceiro caixa, havia uma senhora e uma menina no terceiro e entrou no primeiro caixa; depois viu que as outras pessoas não estavam mais no banco e quando colocou para sacar o dinheiro e o dinheiro saiu no caixa eletrônico, o Lucas ficou do seu lado e no início achou que era uma brincadeira dele, porque ele estava no caixa de forma normal; quando o dinheiro saiu ele disse que era um assalto e queria o dinheiro; ficou chocada, porque não suspeito dele; quando o dinheiro saiu ele lhe a empurrou e se desequilibrou, ele pegou o dinheiro e saiu correndo; quando conseguiu se levantar foi até a porta do banco e gritou para seu marido, que estava no carro com seu filho; seu marido saiu correndo atrás e conseguiu alcançá-lo; não viu se ele tinha alguma arma, porque ele lhe empurrou e saiu correndo; reconhece o Lucas como o autor do fato; ele não encostou nenhum objeto em suas costas e não conseguiu ver se tinha arma, porque ele a empurrou pela barriga e foi muito rápido; ele lhe empurrou com a mão e se desequilibrou; seu marido é Cleodomar Teodoro, ele estava no carro com seu filho, perto do ponto de táxi; o acusado saiu no sentido da praça, para cima, em direção a Farmácia São João; ninguém falou para a vítima o que deveria vir falar no depoimento; o réu disse que era um assalto e falou várias coisas, sendo que acredita que ele tenha falado a expressão "me dá o dinheiro se não te mato"; ele lhe empurrou com a mão, mas não sabe se a mão dele era gelada ou ele tinha algum pertence, alguma faca ou canivete; estava grávida de 06 semanas, havia descoberto na quinta-feira e no sábado aconteceu esse fato; o réu não estava nervoso, estava bem ciente do que estava fazendo, estava bem calmo; antes não havia visto o réu.*

O informante CLEODOMAR TEODORO SCHAFER (evento 283, VÍDEO3): *estava dentro do carro, na rua lateral, com seu filho mais velho e a esposa estava grávida; ela foi ao banco sacar um dinheiro e depois saiu e disse que havia sido assaltada; então, acompanhou o réu por algumas quadras e o rapaz da farmácia tinha ligado para a Brigada, em razão de ter visto a cena; não chegou a encostar no réu, só chegou perto e disse "óh, o que é isso"; a Brigada chegou e ele estava com uma parte do dinheiro, um pouco foi perdido, porque ele vinha derrubando na rua; sua esposa saiu gritando que ele havia roubado o dinheiro; o réu se entregou perante a Brigada e havia mais pessoas ali, que viram; não havia visto o réu antes; Lucas veio do Sicredi correndo, entrou na contramão, desceu a rua da Benoit, pegou a avenida, no mercado Reck, dobrou a direita e antes do Menegaz ficou atrás do ônibus, do lado da Agronilk; saiu correndo atrás do réu e eles saiu correndo na frente, fez o acompanhamento dele até a chegada da Brigada.*

A testemunha AUGUSTO DE OLIVEIRA FAGUNDES (evento 283, VÍDEO4), Policial Militar, mencionou que: *fizeram a condução do réu; não recorda muito bem o fato, porque faz tempo; quando chegaram o esposo da vítima já estava com o réu; não recorda onde o réu foi capturado, pois faz muito tempo.*

A testemunha CARLOS LIMA (evento 283, VÍDEO5), Policial Militar, referiu que: *recorda que entrou em contato com a vítima e ela estava efetuando um saque no banco Sicredi, ela havia efetuado o saque em torno de R$ 400,00 e o acusado ameaçou ela, cutucando ela para dar o dinheiro e a ameaçando de morte, empurrou-a e saiu correndo; a vítima falou que o marido dela estava para o lado de fora, aguardando e quando ela pediu socorro ele correu atrás do réu; quando chegaram o marido da vítima já estava com o réu; com o réu foram encontrados R$ 300,00, ele havia dispensado ou derrubado R$ 100,00 no chão; o marido estava segurando o réu detido, não recorda o nome da rua, mas eles estavam no meio da rua, era próximo dessa agência do Sicredi, mas não lembra em qual rua, acredita que foi próximo de uma agropecuária; o réu não era conhecido da Brigada, foi a primeira vez que o viu, acreditando que ele não seja natural da cidade.*

A informante MARIA APARECIDA DA SILVA (evento 283, VÍDEO6), mãe do réu, disse que: *foi a primeira vez que o filho fez isso; não presenciou o filho fazendo isso; o filho tinha vício em maconha e crack; às vezes quando ele usava drogas não dava para notar; atualmente ele parou de usar drogas; quando ocorreu esse fato ele morava em Água Santa; ele já foi internado compulsoriamente pelo vício de drogas.*

A testemunha ADELIZE AGOSTINI (evento 283, VÍDEO7), relatou que: *trabalhou durante 10 anos na Unidade Básica de Saúde de Paim Filho e durante todo esse período acompanhou o Lucas; trabalhou até fevereiro/2021; o réu possui vícios em drogas, fizeram várias internações dele; inclusive ele passou um período em comunidade terapêutica; ele relatava que no início ele utilizava maconha e depois passou para outros tipos de drogas, inclusive crack; a pessoa que usa crack fica propício a cometer algum delito, porque a droga altera o estado emocional.*

A testemunha PAULO CESAR DA SILVA (evento 283, VÍDEO8) referiu que: *Lucas morava no bairro em que a testemunha morava; não sabe do envolvimento do réu com drogas ilícitas; é uma pessoa bem integrada com a sociedade, é trabalhador; não sabendo de outro fato que desabone sua conduta.*

A testemunha JOSÉ AMIR BORGES (evento 283, VÍDEO10) disse que: *não viu os fatos; não sabe se Lucas tem vício em drogas ou álcool; atualmente ele é uma pessoa trabalhadora, frequenta as entidades públicas; não sabe de fatos que desabonem a conduta dele.*

Interrogado, o réu disse que (evento 283, VÍDEO9): *a denúncia é verdadeira; a vítima estava no caixa, empurrou-a, pegou o dinheiro e saiu correndo; o esposo dela lhe abordou no local em que ele falou; fazia 02 dias que estava usando drogas em Tapejara, crack e cocaína e teve abstinência, então cometeu esse fato para consumir mais drogas; ficou internado compulsoriamente por um mês; há algum tempo não usa drogas, mais de 70 dias; não recorda de ameaçá-la, só empurrou-a com a mão; morava em Água Santa naquele período; não recorda onde é o ponto de drogas; não conhecia a vítima antes.*

Assim, ao contrário da argumentação defensiva, verificam-se, nas provas produzidas, razões suficientes a determinar a procedência do pedido condenatório. O conjunto probatório conforta a conclusão no sentido de entender-se demonstrada a consumação do delito de roubo.

Nesse sentido, o réu intimidou a vítima, anunciado tratar-se de um assalto e exigindo que lhe entregasse o dinheiro e, utilizando-se de violência, consistente em empurrar a vítima, derrubou-a ao chão e perpetrou o crime, entrando na posse do valor que havia sido sacado pelo vítima no caixa eletrônico da instituição financeira.

Dessa forma, impossível a desclassificação para o crime de furto, uma vez que o fato foi praticado com violência e grave ameaça.

Outrossim, a vítima e o informante Cleodomar, seu esposo, manifestaram depoimentos coerentes, afirmando de maneira convicta os fatos e a autoria que recai sobre o réu.

Além disso, o informante Cleodomar narrou a perseguição efetuada ao réu, até encontrá-lo, logo após o fato, situação que gerou a prisão em flagrante.

Desse modo, o réu foi preso logo após o fato, em situação de flagrância, com parte dos valores objeto do crime, consoante se extrai do auto de prisão em flagrante (Evento 02, den_e_ip1, fls. 17-23) e do depoimento da vítima, do informante Cleodomar e da testemunha Carlos Lima (evento 283, VÍDEO5), Policial Militar.

Por outro lado, o réu confessou os fatos, não deixando dúvida sobre a existência do crime e sua autoria.

Em outro viés, não merece acolhimento a alegação da defesa de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Isso porque o laudo pericial realizado nos autos do Incidente de Insanidade mental (processo 5001350-61.2020.8.21.0135/RS, evento 98, LAUDO2) evidenciou que o réu possuía capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Vejamos:

13 Conclusão:

Lucas da Silva era, no momento da ação delituosa, totalmente capaz de entender o caráter ilícito de sua ação e totalmente capaz de se determinar de acordo com este entendimento.

O tratamento adequado para o réu deve ser iniciado por participar do Grupo de Autoajuda como os Narcóticos Anônimos, seguir atendimento médico no CAPS de sua cidade, uma vez que o uso de Psicofármacos reduze a "*fissura*" para o consumo de drogas ilícitas.

Dessa forma, o laudo pericial é claro, tendo sido homologado por sentença (processo 5001350-61.2020.8.21.0135/RS, evento 108, SENT1). Ademais, não há nenhuma contradição do laudo com a prova dos autos.

Nesse ponto, o depoimento da testemunha ADELIZE AGOSTINI (evento 283, VÍDEO7), psicóloga que realizava atendimentos ao réu na Unidade Básica de Saúde de Paim Filho, não está em contradição com o mencionado laudo, mas o corrobora, a medida em que confirma que o réu possui vícios em drogas e que essa condição propícia o cometimento de delitos, tal como mencionado no laudo pericial, já que altera o estado emocional. Desse modo, apesar de haver alteração emocional, não há nenhum indicativo de que tal situação gerasse a incapacidade do réu ou a semi-imputabilidade.

Por conseguinte, inaplicável o art. 26, do Código Penal, caput, ou o parágrafo único, pois não há qualquer elemento concreto a indicar a incapacidade ou que o réu não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Destarte, sendo o fato típico e não existindo causas que afastem o caráter ilícito da conduta ou isentem o réu de pena, a condenação é medida que se impõe.

Dispositivo:

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado LUCAS DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atendendo ao comando do art. 68, bem como em conformidade com os vetores do artigo 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é normal à espécie de delito praticado, ou seja, além da reprovação prevista legalmente, não há nada a destacar acerca do grau de reprovabilidade da conduta. O réu não registra maus antecedentes (ev. 284). Sobre a conduta social ou acerca de sua personalidade o réu apresentou testemunhas abonatórias. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo penal em questão. A vítima

não contribuiu para a consumação do delito. Dessa forma, analisadas as circunstâncias judiciais, conforme seja necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, "d"). Entretanto, não há como fixar a pena abaixo o mínimo legal. Assim, fixo a pena-provisória em 04 (quatro) anos de reclusão.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão**.

A pena de multa vai dosada em 1o dias-multa, tendo em vista as circunstâncias do artigo 59 do CP, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em face da condição econômica do réu, nos termos dos artigos 49 e 60 do Código Penal.

O **regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto**, forte no artigo 33, § 2º, letra 'c', do Código Penal.

Autorizada a detração penal do período em que o réu esteve preso preventivamente (18 de setembro de 2020 à 07/06/2022 (ev. 194), em conformidade com o art. 387, §2º, do CPP. Entretanto, esta não é suficiente para modificar o regime prisional, devendo ser considerada na execução penal.

A substituição da pena privativa de liberdade é incabível, tendo em vista a vedação do artigo 44, inciso I, do Código Penal, pois o delito foi praticado com violência e grave ameaça contra pessoa.

Inviável ainda, a concessão de *sursis,* haja vista o *quantum* de pena fixado (artigo 77, *caput,* do Código Penal).

O réu respondeu a parte do processo solto, não havendo motivos para decretação de prisão preventiva nesse momento processual.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização à vítima (art. 387, IV, CPP), em razão da ausência de pedido.

Custas pelo condenado. Suspendo a exigibilidade deste ônus, pois concedo ao réu o benefício da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol de culpados;

b) dispensada a remessa do BIE, que passou a ser eletrônico, nos termos do Provimento nº 026/2017 da CGJ, que alterou o art. 703 da Consolidação Normativa Judicial;

c) comunique-se à Justiça Eleitoral;

d) encaminhe-se o PEC definitivo à VEC;

e) dê-se ciência às vítimas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixe-se.

Documento assinado eletronicamente por **EZEQUIELA BASSO BERNARDI, Juíza Substituta**, em 27/06/2024, às 12:00:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10062141479v29** e o código CRC **2ba6a133**.